

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.728, DE 2021.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.728, de 2021, de autoria da nobre Senadora Leila Barros, que visa implementar medidas de proteção e acolhimento às mulheres com deficiência. A proposta prevê o atendimento acessível às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio da inclusão de disposições específicas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A autora sustenta que o atendimento prestado nas delegacias não pode se transformar em uma nova fonte de tensão e violência para mulheres vítimas de violência doméstica, destacando a importância de garantir acessibilidade para as mulheres com deficiência.

A proposição tramita em caráter conclusivo pelas Comissões e tem regime de tramitação prioritária, conforme os arts. 24, inciso II, e 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto teve parecer prévio aprovado no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).



Além da CPD e desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), a proposição foi distribuída também às Comissões de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição em análise no que tange aos direitos da mulher, conforme o inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 3.728, de 2021, de autoria da nobre Senadora Leila Barros, visa fortalecer os direitos das mulheres com deficiência, um grupo que enfrenta dupla vulnerabilidade devido às barreiras relacionadas ao gênero e à deficiência. As pessoas com deficiência geralmente enfrentam maior risco de sofrer violência, em razão de fatores como a dependência e a assimetria de poder em relação a familiares e cuidadores, além de barreiras de comunicação, estereótipos e estigma.

Dados recentes do IBGE e do IPEA indicam que as mulheres com deficiência têm maior probabilidade de sofrer violência doméstica e enfrentam dificuldades para acessar serviços de proteção¹. De acordo com pesquisa de ONU, mulheres e meninas com deficiência são três vezes mais vulneráveis a abusos e violência doméstica. As denúncias de violência à pessoa com deficiência têm como vítimas, em sua maioria, mulheres, 68%².

¹ Para mais informações, ver levantamento do IBGE sobre desigualdades das pessoas com deficiência em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html?=&t=publicacoes> e Relatório Atlas da Violência 2023, produzido pelo Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em parceria com o FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública em: [ipea - Atlas da Violência v.2.7 - Atlas 2023: Pessoas com deficiência](https://www.ipea-brasil.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia-2023). Acesso em 19/12/2024.

² Trata-se da Pesquisa da Rede Internacional de Mulheres com Deficiência – *International Network of Women with Disabilities* (INWWD), de 2016. Para mais informações, ver: <https://www.sembarreiras.com.br/2018/03/09/a-invisibilidade-da-mulher-com-deficiencia/>. Acesso em



Quando se trata de violência sexual, 82% das vítimas são mulheres. Outro estudo estima que entre 40% e 68% das mulheres com deficiência sofrerão violência sexual antes dos 18 anos de idade³.

Portanto, a violência contra a mulher, reconhecida como uma questão estrutural pela Convenção de Belém do Pará, é ainda mais agravada pela deficiência. O acolhimento inadequado em ambientes inacessíveis e sem preparo técnico resulta na revitimização dessas mulheres. Relatórios da ONU Mulheres recomendam que os serviços de atendimento sejam acessíveis e respeitem as especificidades de cada mulher, interrompendo o ciclo de violência.

Diante disso, o PL em análise propõe incluir na Lei Maria da Penha a previsão de atendimento acessível às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Trata-se de uma iniciativa essencial e urgente, que aborda as interseccionalidades de gênero e deficiência, em conformidade com os princípios de não discriminação previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A proposta está alinhada a importantes marcos legais que reforçam a proteção e inclusão das mulheres com deficiência. A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana, a igualdade de direitos e a promoção de políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades sociais e regionais. A Convenção de Belém do Pará, por sua vez, estabelece como dever do Estado adotar medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, reconhecendo a violência contra a mulher como uma grave violação dos direitos humanos.

No que tange a legislação vigente sobre pessoas com deficiência, destacamos que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com *status* de emenda constitucional, impõe ao Brasil a obrigação de garantir às pessoas com deficiência igualdade de condições e acessibilidade a serviços essenciais. A Lei Brasileira de Inclusão, segue a linha do normativo internacional, prevendo a autonomia e

19/12/2024

³ Para mais informações, ver: <https://iparadigma.org.br/biblioteca/guia-mulheres-com-deficiencia-garantia-de-direitos-para-exercicio-da-cidadania/>. Acesso em 19/12/2024.



acesso pleno das pessoas com deficiência aos direitos sociais, ampliando as oportunidades de inclusão e participação na sociedade.

Ao ampliar o alcance do atendimento e das medidas protetivas já previstas na Lei Maria da Penha, conferindo acessibilidade nos serviços de proteção às mulheres com deficiência, a proposição fortalece todos os marcos legais mencionados.

Por todo o exposto, considerando a incontestável relevância da matéria, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.728, de 2021**.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18313

